

PROCESSO CEE Nº 1115/80

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO DE BARROS FRAGA

ASSUNTO : Convalidação de atos docentes praticados pelo interessado nas disciplinas Análise (Análise Matemática e Topologia) e Introdução ao Ensino da Matemática, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 1370/81 - CTG - Aprovado em 26/08/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em 30 de abril p.passado o Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis solicitou a este Conselho a convalidação dos atos docentes praticados pelo interessado nas disciplinas: 1) Análise (Análise Matemática e Topologia), no 1º semestre de 1980, e 2) Análise (Topologia) e Introdução ao Ensino de Matemática, disciplinas do Curso de Ciências, a primeira da habilitação Matemática e a segunda do Curso de Licenciatura de 1º Grau. O pedido resultou de o Parecer CEE nº 111/81, aprovado por este Conselho em 29/01/81, e de autoria do presente Relator, ter aceito a indicação do interessado somente em uma das disciplinas para as quais havia sido proposto, uma vez que ficara comprovado que o interessado já lecionava em dois estabelecimentos de ensino de 1º grau: a EEPPG "Adelino Peters" e o "Educandário Coração de Jesus", ambos em Penápolis. Em conseqüência, foi aceita a indicação somente para uma disciplina da Faculdade proponente: Prática de Ensino de Matemática (Estágio Supervisionado), subordinada ao Departamento da Educação daquela Faculdade.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme ficou esclarecido no corpo do Parecer CEE 111/81, já mencionado, o interessado não poderia ter sido indicado para as disciplinas que lecionou irregularmente no 1º e no 2º semestres de 1980 em face da grade horária apresentada, onde ficou provado que tinha encargos didáticos nas escolas de 1º grau. No trecho final de "fundamentação" daquele Parecer foi dito:

"Conforme dispõe a Deliberação 5/80 deste Conselho, o número máximo de disciplinas que poderá lecionar um professor, é três, inde-

pendentemente do sistema a que se filiem os estabelecimentos de ensino e independentemente do grau de ensino. Nessas condições, o interessado poderá ser aceito somente para uma disciplina, e, nesse caso, parece preferível que o seja para Prática de Ensino de Matemática (Estágio Supervisionado), do Departamento de Educação da Faculdade proponente. Eventual futura indicação para outra disciplina, depois de ter deixado uma das duas unidades de ensino de que é professor no primeiro grau, dependerá de enriquecimento de seu curriculum vitae.

Nessas condições, para não prejudicar os alunos que tiveram, nos dois semestres letivos de 1980, aulas ministradas por pessoa que não fora aprovada por este Conselho, é o Relator de opinião que podem ser convalidados aqueles atos escolares.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis pelo Sr. José Fernando de Barros Fraga na disciplina Análise (Análise Matemática e Topologia), no 1º semestre de 1980, e nas disciplinas Análise (Topologia) e Introdução ao Ensino da Matemática, no 2º semestre de 1980, no curso de Ciências habilitação em Matemática. Adverte-se a Faculdade para que a Deliberação CEE nº 5/80 seja estritamente observada.

São Paulo, 02 de agosto de 1981

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Tharcísio Damy de Souza Santos, Célio Benevides de Carvalho e Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05.08.81.

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente